AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.306 - PR (2019/0024213-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA PANTANEIRA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
AGRAVADO	:	VALDEMAR FLORENCIO
AGRAVADO	:	MARIA TERESINHA CHIMINELO FLORENCIO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
		JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
		MARCIA LORENI GUND - PR029734

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 280-281):

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA - FUNÇÃO SOCIAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO PARA 2% - CABIMENTO - PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - SENTENÇA ESCORREITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 1º e 18 da Lei Complementar nº 130/2009; 10, § 3º, e 18, § 10, da Lei nº 5.764/71; 17 e 18 da Lei nº 4.595/64.

Sustenta, em síntese, que a recorrente é cooperativa agrícola, e não cooperativa de crédito, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não pode ser equiparada a instituição financeira, nem está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões não apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em manifesta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, revelando-se correta, portanto, a aplicação da Súmula 83 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às cooperativas, quando estas exercem atividades típicas de instituição financeira.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).
> 2. Na espécie, a Corte de origem consignou que a cooperativa recorrente, além de atuar na produção agrícola, atua também como instituição financeira, razão pela qual está sujeita às regras do CDC.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 448.251/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do

enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola.

3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.219.543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras.

2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente.

3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

4. Nos termos da Súmula nº 477/STJ, a decadência do art. 26 do CDC é inaplicável à prestação de contas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.813/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

28/08/2017.)

Esclareça-se que, na presente hipótese, como bem destacado no acórdão recorrido, a cooperativa agroindustrial recorrente atuou com características típicas de instituição financeira, a esta se equiparando. Assim, a distinção, da forma como proposta pela agravante, entre as cooperativas de crédito e as agrícolas encontra óbice, para sua análise, no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por orientação do enunciado sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora